

reiterativo da conduta criminosa, como ocorre nos autos, onde se encontra comprovada a atuação do paciente como justiceiro contratado para eliminar as vítimas." (STF — HC n° 71.196-1 — Rel. Ilmar Galvão — DJ de 09.09.94, p. 23.443 — *apud Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial* — Vol. 1 — Tomo I — Parte Geral — 6ª ed., p. 1.121 — ALBERTO SILVA FRANCO e outros).

Indefero, por estes fundamentos, o pedido.

Habeas Corpus N° 7.091 — PI
(Registro n° 98.0014435-8)

Relator: O Sr. Ministro Edson Vidigal

Impetrantes: Antonio Alves de Melo e outros

Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

Paciente: Arnaldo Barbosa Alves (preso)

EMENTA: Penal. Processual. Nulidades processuais. Habeas corpus substitutivo.

1. A ausência de intimação do acusado para o sumário constitui nulidade relativa que, se não argüida a tempo, preclui.
2. Intimação via postal com aviso de recebimento serve para confirmar que o advogado teve, inequivocadamente, ciência prévia de algum ato processual.
3. Possuindo o réu defensor constituído, e não comparecendo este à audiência de instrução, cabe ao juiz nomear defensor dativo.
4. *Habeas corpus* conhecido; pedido indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, indeferir o pedido. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, José Arnaldo e José Dantas.

Brasília, 18 de agosto de 1998 (data do julgamento).

Ministro José Arnaldo da Fonseca, Presidente. Ministro Edson Vidigal, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro **Edson Vidigal**: Querem os impetrantes, neste *habeas corpus*, anular o processo, sob 03 (três) justificativas: 1) não houve a devida intimação do acusado, nem de sua defensora, do despacho que determinou a expedição de carta precatória para inquirição das testemunhas de acusação, causando-lhe cerceamento de defesa; 2) a nomeação de defensor dativo para a apresentação das razões finais viciou o processo, já que possuía advogada constituída nos autos; e 3) a advogada teria sido intimada da audiência de instrução por via postal, espécie inadmitida na legislação processual penal.

O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí denegou a ordem originariamente impetrada, assim ementando sua decisão:

"Habeas corpus. Nulidade relativa argüida a destem-po. Ordem denegada."

Vêm agora com este Recurso ordinário, reiterando as mesmas alegações expendidas na impetração originária.

O MPF, nesta instância, opina pela denegação da ordem.

Relatei.

VOTO

O Sr. Ministro **Edson Vidigal** (Relator): Senhor Presidente, a alegação de que a advogada do acusado não teria sido intimada do despacho que determinou a expedição de carta precatória para a oitiva de testemunhas é mitigada diante dos documentos juntados às fls. 104 e 109, nos quais constam seu nome como legítima destinatária.

Ao contrário, observo dos autos que, para o réu, tal intimação não se fez acontecer. Este STJ tem-na entendido necessária, mesmo que a oitiva seja feita por precatória, como no caso, pois constitui direito do acusado acompanhar a inquirição. Mas ao mesmo tempo, considera a nulidade relativa, e que deve ser alegada no ensejo próprio, sob pena de preclusão. E foi o que aconteceu.

No que pertine às outras alegações, melhor sorte não os socorrem. A audiência de instrução e julgamento foi por várias vezes adiada, tendo, em todas as oportunidades, sido confirmada a intimação da defensora do acusado. Isto pode ser observado da simples leitura dos ofícios enviados (fls. 162, 169 e 172), via postal, a Sra. *Gilnete do Nascimento*, na época defensora constituída pelo ora paciente.

A jurisprudência tem admitido, tanto no STF, quanto neste STJ, a intimação via postal com aviso de recebimento, nos processos criminais. Isso, por si

só, não enseja nulidade. O que interessa é saber se o defensor constituído foi mesmo cientificado previamente. Em casos assim, o AR serve.

Por último, ressalto que a nomeação de advogado *ad hoc* para a apresentação de alegações finais não representa motivo de nulidade. A certidão de fl. 174 demonstra que tal procedimento se fez necessário, tendo em vista a ausência da defesa na audiência de instrução.

Assim, conheço do *habeas corpus*, mas indefiro o pedido.

É o voto.

Habeas Corpus Nº 7.424 — GO
(Registro nº 98.0031460-1)

Relator: O Sr. Ministro Anselmo Santiago

Impetrante: *Luís Alexandre Rassi*

Impetrado: *Desembargador Relator do Habeas Corpus nº 149.574 do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás*

Paciente: *Azi Ferreira Pinheiro*

Sustentação Oral: *Luís Alexandre Rassi (pelo paciente)*

EMENTA: *HC substitutivo — Estupro — Vítima menor de 14 anos — Violência presumida — Inconstitucionalidade do art. 224, a, do CP, já afastada por decisão unânime da Suprema Corte — Inépcia da denúncia não reconhecida.*

1. Tendo a Suprema Corte afastado a suposta inconstitucionalidade do art. 224, a, do CP (HC nº 74.893/RS, que presume a violência quando a vítima é menor de 14 (catorze) anos, há que se respeitar tal decisão, provinda do guardião-mor de nossa Carta Política.

2. Sendo assim, na denúncia se prescinde de maiores detalhes, apenas se indicando o relacionamento sexual com a vítima e que esta tem idade inferior à prevista no citado dispositivo.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, em denegar o *habeas corpus*. Vencido o Sr. Ministro **Luiz Vicente Cernicchiaro**. Votaram com o Sr. Ministro-Relator os Srs. Ministros **Fernando Gonçalves** e **Vicente Leal**. Ausente, por motivo de licença, o Sr. Ministro **William Patterson**.